



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, NA FORMA ELETRÔNICA Nº 2203.02/2022-PE

A EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 18.413.414/0001-08, ESTABELECIDA NA AVENIDA MANO FERREIRA, 318B, CASA 02, ALTO BANDEIRANTE, IPAUMIRIM - CE, CEP 63.340-000, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU TITULAR, O SR. FRANCISCO TIAGO FARIAS DO NASCIMENTO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, PORTADOR DO RG 2002029139209 - SSPCE E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 058.292.094-97, VEM, MUI RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA, INTERPOR SUAS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

APRESENTADO PELA EMPRESA JOSÉ ABINEGADO NOBRE EIRELI, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 05.508.378/0001-02, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SR. PREGOEIRO, QUE NOS DECLAROU A HABILITADA. DECISÃO ESTA, QUE, COM A DEVIDA VÊNIA, MERECE SER MANTIDA, CONFORME AS RAZÕES A SEGUIR EXPOSTAS.

I – TEMPESTIVIDADE

AS PRESENTES CONTRARRAZÕES SÃO APRESENTADAS NO PRAZO ESTABELECIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DISPOSTO NO ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10.520/2002, SENDO, PORTANTO, TEMPESTIVAS.

II – DOS FATOS

TRATA-SE DE UM PROCESSO NA MODALIDADE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO, INICIADO EM 06/04/2022 ÀS 13:00H, CUJO OBJETO É O "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS (BANDAS MUSICAIS E GRUPO MUSICAL) PARA APRESENTAÇÕES EM FESTEJOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO DE ITATIRA".

O REFERIDO PREGÃO ELETRÔNICO TEVE A PARTICIPAÇÃO DE 10 EMPRESAS, SENDO QUE AS TRÊS PRIMEIRAS COLOCADAS NO LOTE 01 TIVERAM SUA INABILITAÇÃO DECLARADA CONFORME DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 2203.02/2022-PE, E DAÍ DECORREU A ANÁLISE DE NOSSA DOCUMENTAÇÃO, POIS ÉRAMOS A QUARTA COLOCADA, SITUAÇÃO ESTA EM QUE FOMOS DECLARADOS HABILITADOS E APTOS A SEGUIR NO PROCESSO.

POSTERIORMENTE, EMPRESA RECORRENTE, QUE FOI A QUINTA COLOCADA, ALEGA QUE O ATESTADO APRESENTADO NÃO ATENDE POR COMPLETO AO SOLICITADO NO EDITAL, CONFORME SEGUE: "A EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES EIRELI-EPP DECLARADA HABILITADA E VENCEDORA DO LOTE: 1, NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA APRESENTAÇÃO DE BANDA DE RENOME NACIONAL DE GRANDE PORTE, NOS DEMAIS ITENS A QUANTIDADE APRESENTADA É INFERIOR A QUANTIDADE LICITADA NÃO COMPROVA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA." O QUE, EVIDENCIA O INCONFORMISMO COM NOSSA HABILITAÇÃO NO PROCESSO E COM TODO RESPEITO, MOSTRA APENAS O DESEJO EM AÇÃO PROTETATÓRIA, ALÉM DE NÃO CONDIZER COM EXAME DOS DOCUMENTOS POR NÓS APRESENTADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO - ONDE FOI OBSERVADO O TOTAL CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS FORMAIS DO CERTAME.

EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ – 18.413.414/0001-08

Endereço – Avenida Mano Ferreira, 318B, Casa 02, Alto Bandeirante, Ipaumirim – CE, CEP – 63.340-000

E-mail – ect.atendimento@gmail.com

Telefone – (88) 9 9842 0001



III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

OCORRE QUE, E COM TODAS AS VÊNIAS, O MÁXIMO QUE A RECORRENTE CONSEGUE É DEMONSTRAR SEU INCONFORMISMO NA MEDIDA EM QUE SEU RECURSO CONTEMPLA APENAS ARGUMENTOS MERAMENTE RETÓRICOS E DESCONECTADOS DO QUE EFETIVAMENTE FOI DEMONSTRADO NO DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE ATENDE EM SUA TOTALIDADE O QUE FORA SOLICITADO NO EDITAL DO **PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 2203.02/2022-PE** E TODA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ASSIM COMO ATENDE TODOS OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A EMPRESA RECORRENTE TENTA COMPROVAR SUA TESE DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, PORÉM PADECE DE EMBASAMENTO LEGAL QUE SE EVIDENCIAM AINDA MAIS COM ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS, LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E SUPRALEGAIS TRANSCRITOS ABAIXO, SE NÃO VEJAMOS:

EDITAL CONVOCATÓRIO EM SEU ITEM 1.2.4, DO ANEXO 02, QUE TRATA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PARA FINS DE HABILITAÇÃO:

"1.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO: 1.2.4.1. APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO 01(UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO QUE O LICITANTE FORNECEU OU ESTEJA FORNECENDO SATISFATORIAMENTE PRODUTOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, COM FIRMA RECONHECIDA DO ASSINANTE.

1.2.4.1.1 – O ATESTADO DEVERÁ SER APRESENTADO EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES A SEGUIR:

A) SOMENTE SERÁ CONSIDERADO ATESTADO VÁLIDO O ATESTADO COM TIMBRE DA ENTIDADE EXPEDIDORA E COM A IDENTIFICAÇÃO DO NOME COMPLETO DO EMITENTE. O ATESTADO DEVERÁ SER DATADO E ASSINADO POR PESSOA FÍSICA IDENTIFICADA PELO NOME E CARGO EXERCIDO NA ENTIDADE, ESTANDO AS INFORMAÇÕES SUJEITAS À CONFERÊNCIA PELO PREGOEIRO OU QUEM INDICAR;

B) NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVERÁ ESTAR DESCRITO EXPRESSAMENTE OS ITENS CUJA ENTREGA FORA REALIZADA, SENDO TAIS ITENS DEVEM SER COMPATÍVEIS COM O ITEM PROPOSTO; (GRIFO NOSSO)

C) O ATESTADO PODERÁ, FACULTATIVAMENTE, VIR ACOMPANHADO DE NOTA FISCAL E/OU CONTRATO CORRESPONDENTE."

VEJAMOS AGORA O QUE DIZ A LEI 8.666/93 EM SEU § 3º, DO ART. 30:

"ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

(...)

§ 3º – SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR." (GRIFO NOSSO)



ALÉM DO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA, VEJAMOS A OPINIÃO DE ALGUNS DOUTRINADORES SOBRE ESSE ASSUNTO:

MARÇAL JUSTEN FILHO EM "COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS" – 1ª EDIÇÃO AIDE EDITORA – RIO DE JANEIRO, 1993:

"É PROIBIDO REJEITAR ATESTADOS, AINDA QUE NÃO SE REFIRAM EXATAMENTE AO MESMO OBJETO LICITADO, QUANDO VERSAREM SOBRE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES E DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. A SIMILITUDE SERÁ AVALIADA SEGUNDO CRITÉRIOS TÉCNICOS, SEM MARGEM DE LIBERDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO."

AINDA SOBRE, MARÇAL JUSTEN FILHO, EM COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIALÉTICA, 11ª EDIÇÃO, PAG. 336, AO COMENTAR O ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993, QUE TRATA DA QUALIFICAÇÃO DO LICITANTE:

"VALE INSISTIR ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, NO TOCANTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OBSERVE-SE QUE A NATUREZA DO REQUISITO É INCOMPATÍVEL COM A DISCIPLINA PRECISA, MINUCIOSA E EXAUSTIVA POR PARTE DA LEI. É IMPOSSÍVEL DEIXAR DE REMETER À AVALIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO A FIXAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. ESSA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA NÃO PODE SER UTILIZADA PARA FRUSTRAR A VONTADE CONSTITUCIONAL DE GARANTIR O MAIS AMPLO ACESSO DE LICITANTES, TAL COMO JÁ EXPOSTO ACIMA. A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEER EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DO OBJETO SIMILAR. (...)"

O HELY LOPES MEIRELLES, PAI DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO DIZ QUE:

"NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO HÁ LIBERDADE NEM VONTADE PESSOAL. ENQUANTO, NA ADMINISTRAÇÃO PESSOAL É LICITO FAZER TUDO O QUE A LEI NÃO PROÍBE. NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ É PERMITIDO FAZER AQUILO QUE A LEI AUTORIZA."

REZA AINDA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA E, TAMBÉM, AO SEGUINTE: (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL



Nº 19, DE 1998).

I [...]]

XXI – AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA ... , O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. (GRIFO NOSSO)

OU SEJA, É MUITO CLARA, NÍTIDA E CRISTALINA A COMPATIBILIDADE DO NOSSO ATESTADO COM O SOLICITADO NO EDITAL, POIS TRATA-SE DE ATIVIDADE COMPATÍVEL AO QUE É OFERTADO NO REFERIDO PREGÃO. O QUE DESTA MANEIRA GUARDA INTEIRA FIDELIDADE AO REQUERIDO PARA O CERTAME EM TELA E TODA LEGISLAÇÃO.

RESTA AINDA, A ALEGAÇÃO DE QUE O "CNAE PRINCIPAL NÃO É COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DE EVENTOS", PODENDO SER ESTA AFIRMAÇÃO FACILMENTE DISFEITA COM A SIMPLES CONFERÊNCIA DAS ATIVIDADES SECUDÁRIAS DA EMPRESA EM SEU CNPJ E CONTRATO SOCIAL. E POR FIM, PARA CONCLUIR ESTA CONTESTAÇÃO SOBRE CNAE, SABE-SE QUE TODA EMPRESA COMPÕE SUAS ATIVIDADES EM PRIMÁRIA E SECUNDÁRIAS, NÃO PASSANDO TAL AFIRMAÇÃO DE MERO INCOFORMISMO E RETÓRICA VAZIA.

SENDO ASSIM E CONFORME TODO O EXPOSTO ACIMA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO DO PREGOEIRO QUE NOS HABILITOU, POR TERMOS CUMPRIDO COM A APRESENTAÇÃO TOTAL E DEVIDA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA A HABILITAÇÃO DO REFERIDO PREGÃO. AÇÃO ESTA QUE ENCONTRA LASTRO E FUNDAMENTOS NA LEGISLAÇÃO E NOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES.

IV – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUEREMOS QUE SEJAM APRECIADAS AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, PARA QUE:

- A) SEJA MANTIDA NOSSA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO E COMO VENCEDORA DO CERTAME;
- B)) SEJA NEGADO EM SUA INTEGRALIDADE O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA JOSÉ ABINEGADO NOBRE EIRELI;

NESSOS TERMOS PEDIMOS PARA QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO PRIMEIRA DO PREGOEIRO.

É O QUE SOLICITAMOS E PEDIMOS DEFERIMENTO.

IPAUMIRIM - CE, 19 DE ABRIL DE 2022

FRANCISCO TIAGO
FARIAS DO
NASCIMENTO:05829209
497

Assinado de forma digital por
FRANCISCO TIAGO FARIAS DO
NASCIMENTO:05829209497
Dados: 2022.04.19 21:07:56
-03'00'

ECT – TRANSPORTES E SERVIÇOS

CNPJ – 18.413.414/0001-08

FRANCISCO TIAGO FARIAS DO NASCIMENTO

RG – 2002029139209-SSPCE / CPF – 058.292.094-97

EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ – 18.413.414/0001-08

Endereço – Avenida Mano Ferreira, 318B, Casa 02, Alto Bandeirante, Ipaumirim -
CE, CEP – 63.340-000

E-mail – ect.atendimento@gmail.com

Telefone – (88) 9 9842 0001